



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.908 - MG (2014/0025926-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CARTÃO DE CRÉDITO). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O correntista tem interesse para exigir contas da instituição financeira (Súmula 259 do STJ). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deve demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.
2. A entrega de extratos periódicos ao correntista não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.
3. Na hipótese de contrato de financiamento, ou como no caso dos autos, de cartão de crédito, não há entrega de recursos financeiros do correntista à instituição financeira ou à administradora (depósitos), para que os administrem ou efetuem pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira ou administradora promove o pagamento aos fornecedores dos produtos ou serviços adquiridos pelo usuário, perdendo a disponibilidade dos valores correspondentes até o limite convencionado, os quais acaso não quitados no prazo estipulado convertem-se em modalidade de empréstimo, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), a fim de apurar os encargos dos financiamentos necessários à quitação dos débitos ao longo da relação contratual.
4. Se o usuário não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos.
5. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (taxas de juros, tarifas etc.), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada esta em medida cautelar preparatória.
6. Na espécie de contrato em exame, não há abusividade na estipulação da cláusula-mandato porque inerente ao funcionamento do sistema, não incidindo o óbice do enunciado 60 da Súmula do STJ (3ª Turma, AgRg no REsp 796.466/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.2.2011; 4ª Turma, REsp 296.678/RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.12.2008).

7. Não se alega, no caso presente, o pagamento indevido, pela instituição financeira ou administradora, a fornecedores de produtos ou serviços adquiridos pelo usuário. Não foi alegado, específica e concretamente, pagamento efetuado em nome do usuário e por este contestado, hipótese em que, em tese, caberia a prestação de contas dos valores desembolsados em nome do cliente.

8. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade e incompatibilidade de ritos.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.908 - MG (2014/0025926-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Do julgado que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., FRANCISCA IZABEL DA SILVA agrava, na forma regimental, alegando:

a) violação dos arts. 3º, 20, 26, 267, VI, 301, X, § 4º, 339, 340, 341, 557, § 1º, 914, I, II, 915, 917 do Código de Processo Civil; e

b) ofensa aos arts. 6º, III, e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A agravante sustenta seu direito de obter da administradora de cartão de crédito a prestação de contas "dos encargos que lhe são cobrados" e "do modo pelo qual está executando o mandato que recebeu para o financiamento de eventual débito mensal", "independentemente do recebimento das faturas mensais", "não havendo que se falar em carência de ação" por falta de interesse de agir, tampouco em "ausência de administração de recursos".

Explica que a decisão agravada está em desacordo com as Súmulas 259 e 477 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que "não é possível ao cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida", cabendo à prestação de contas "aclarar a relação jurídica entre as partes".

Menciona a ausência de requisitos para a prolação de decisão singular, notadamente porque "existe divergência de entendimentos sobre o tema no STJ", conforme precedentes citados.

Diz que o banco "administra bens de terceiro" e que não pretende revisar o contrato, inexistindo pedido nesse sentido, buscando, antes, "saber sobre a evolução de seu débito" e respectiva origem, referentemente a contrato de financiamento (cartão de crédito) e não a conta-corrente.

Lembra que "conforme pacífica jurisprudência, as instituições bancárias têm o dever de apresentar aos seus clientes os contratos, extratos e demais documentos relativos às transações realizadas, ainda que findas".

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.908 - MG (2014/0025926-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada se mantém por seus fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em oposição a acórdão retratado na seguinte ementa:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITOS DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ART. 914, §2º, CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato das contas exigidas não terem sido requeridas em seara extrajudicial, não caracteriza a carência de ação da parte autora, pois o jurisdicionado pode vir diretamente ao Poder Judiciário, consoante o princípio da inafastabilidade, art. 5º, XXXV da Constituição da República. A exibição dos extratos é necessária à própria prestação de contas, sendo não apenas compatível com o rito especial, mas decorrência lógica da própria obrigação de prestação de contas da relação entre o consumidor e instituição financeira. A parte final do art. 914, §2º, do CPC, dispõe que deverá a parte ré apresentar as contas, "sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", devendo tal comando constar do comando sentencial. A apresentação dos documentos justificativos das contas é decorrência lógica de sua forma mercantil, consoante disposto no art. 917 do CPC. É impossível realizar a revisão do contrato de crédito por meio de ação de prestação de contas. O art. 914, §2º, CPC, dispõe expressamente que o prazo para a prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, não sendo possível dilatá-lo sem qualquer alegação razoável. Os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC, os quais versam sobre os fatores de equidade pertinentes ao juízo do órgão jurisdicional acerca do grau de zelo do profissional do causídico, o lugar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço não apresentam matemático e rígido modelo para a fixação do percentual entre dez e vinte por cento sobre a condenação ou valores econômicos envolvidos . Por vezes, o vultoso valor econômico da demanda imporá que se fixe o percentual mínimo mesmo diante dos mais altos, eficientes e complexos standards de zelo profissional, local para a prestação do serviço, importância e natureza da demanda e trabalho realizado pelo advogado. Por outras vezes, mesmo diante de pífios standards, devido ao baixo valor econômico da causa, devem ser fixados os honorários no percentual máximo de vinte por cento. Em outras oportunidades, ainda, a fixação da verba honorária deverá ser feita em patamares superiores ao direito envolvido, dado o reduzido valor dos interesses discutidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 3º, 20, 267, VI, e 301, X, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente busca o reconhecimento da decadência. Sustenta a falta de interesse de agir da parte recorrida. Pretende a redução dos honorários advocatícios.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco, de início, que o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 26 do CDC não se aplica às ações de prestação de contas. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

(...)

3. Recurso especial provido.

(REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

É certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Na hipótese de contrato de financiamento, ou como no caso dos autos, de cartão de crédito, ao contrário, não há a entrega de recursos do correntista ao banco ou administradora (depósitos), para que ele administre os recursos e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira promove o pagamento aos fornecedores dos produtos ou serviços adquiridos pelo usuário, perdendo a disponibilidade dos valores correspondentes até o limite convencionado, que acaso não quitados no prazo estipulado, convertem-se em modalidade de empréstimo, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), a fim de apurar os encargos dos financiamentos necessários à quitação dos débitos ao longo da relação contratual.

No caso, depreende-se dos autos a inconformidade da parte autora com os valores cobrados nas faturas de cartão de crédito, aventando ela a possível ilegalidade/abusividade de taxas/encargos/tarifas contratados e sugerindo desconhecimento em relação aos lançamentos (créditos e débitos) efetuados.

Se a parte autora não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade de encargos cobrados, deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

Digno de nota, ainda, que a jurisprudência do STJ considera que nesta espécie de contrato não há abusividade na estipulação da cláusula-mandato porque inerente ao funcionamento do sistema, não incidindo o óbice do enunciado 60 da Súmula no STJ (3ª Turma, AgRg no REsp 796.466/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.2.2011; 4ª Turma, REsp 296.678/RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.12.2008).

Registro que não se alega, no caso presente, o pagamento indevido, pela instituição financeira, a fornecedores de produtos ou serviços adquiridos pelo usuário. Não foi alegado, específica e concretamente, pagamento efetuado pela administradora em nome da parte autora e por ela contestado, hipótese em que, em tese, caberia a prestação de contas dos valores desembolsados em nome do cliente.

Tal entendimento foi reforçado no âmbito da Quarta Turma no REsp 1.244.361/PR, de minha relatoria, julgado em 25.9.2012.

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos. Nesse sentido:

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a carência de ação. Condeno a parte recorrida nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 (setecentos reais), ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0025926-5

AgRg no
AREsp 468.908 / MG

Números Origem: 0235106982012 02351069820128130707 0707120235106 10707120235106
10707120235106001 10707120235106002 10707120235106003 10707120235106004
235106982012 2351069820128130707 707120235106

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.